



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007281/2001-00
Recurso nº 158.579 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1997, 1998, 1999, 2001

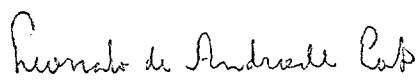
SALDO CREDOR. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.
Deve ser reconhecido o direito do contribuinte ao aproveitamento de imposto de renda retido na fonte quando restar comprovado, mediante extratos bancários e exame da escrita contábil e fiscal, que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação e que tanto as receitas quanto o imposto retido foram adequadamente contabilizados.

SALDO CREDOR. IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSTO RETIDO EM ANOS ANTERIORES. Somente o imposto retido na fonte no próprio ano pode ser aproveitado para fins de apuração de eventual saldo credor a ser restituído/compensado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a realização de perícia contábil e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente ao aproveitamento de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 12.372,78, conforme consta da linha 08/15 de sua DIRPJ do ano-calendário 1996 (fl. 211). Deve ser recalculado o saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário, bem assim os saldos dos anos subseqüentes que por ele forem influenciados, e homologadas as compensações do presente processo até o limite dos saldos negativos assim reconhecidos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP.

Trata a lide de pedido de restituição (fls. 01/03) de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 2000. O demonstrativo dos créditos pleiteados se encontra às fls. 06/07. Acompanham o pedido, entre outros documentos, extratos de movimentação financeira, cópias das declarações dos períodos em questão, DARFs referentes ao recolhimento de estimativas. Cumulativamente, o contribuinte protocolizou pedidos de compensação, às fls. 04, 183, 186, 190, 193 e 197.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP) decidiu pelo deferimento parcial (fls. 276/278v), conforme segue:

- a) No que se refere aos valores declarados na DIRPJ do ano calendário de 1996, a autoridade administrativa alterou o montante informado a título de IRRF de R\$12.372,78 para R\$881,99, em face das divergências encontradas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – apresentadas pelas fontes pagadoras. Tal procedimento resultou na redução dos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1996 e de 1997.
- b) Em relação ao ano 2000, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT – verificou, também por intermédio das DIRF, que a contribuinte poderia deduzir do imposto devido somente R\$449,18 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público, alterando para este valor o saldo credor do ano em questão.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, fls. 287/293, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A questão resume-se basicamente a divergências entre os valores declarados e aqueles disponíveis nos sistemas da SRF.

- Enquanto os auditores reconheceram como retenção na fonte apenas R\$881,99 (para o ano-calendário 1996), os extratos bancários anexos comprovam que lhe foram retidos R\$12.372,78. Tal procedimento teve reflexos em cascata por todos os períodos subsequentes;
- Em relação ao ano 2000, foram reconhecidos créditos no valor de R\$449,18 decorrentes de retenções efetuadas por órgãos públicos, quando, na realidade, o valor alcançou R\$1.397,91, conforme comprovantes de retenção;
- É um absurdo que a requerente seja penalizada pela falta ou incorreção de informações incumbidas às fontes pagadoras, a saber, instituições financeiras e órgãos públicos;
- Os documentos apresentados comprovam as retenções do imposto e o direito da requerente;
- Por fim, requer perícia para comprovar a veracidade de suas alegações, ressaltando que sua não realização configuraria cerceamento de defesa e supressão do devido processo legal.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 05-15.352, de 23/11/2006, fls. 448/453, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 2000

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 2000

DEDUÇÃO. IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Somente é dedutível do imposto devido na apuração anual, o imposto efetivamente retido na fonte no período e devidamente comprovado, por intermédio de informes de retenções ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - entregue pelas fontes pagadoras.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16/03/2007, conforme documento de fls. 460, a empresa apresentou recurso voluntário em 13/04/2007 (registro de recepção à fl. 461, razões do recurso às fls. 462/467), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:



- Reitera o pedido de perícia contábil, por entendê-la indispensável, sob pena de cerceamento de defesa e supressão do devido processo legal.
- Com relação aos créditos pleiteados, reafirma que a DIRF não deve ser o único meio de prova aceito para comprovação do montante retido na fonte. Por sua ótica, os extratos bancários são documentos oficiais emitidos pelas instituições financeiras que refletem as posições mensais e reais das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, indicando os valores de IR efetivamente retidos em seu favor.
- Protesta mais uma vez por ser penalizada pela falta ou incorreção de informações incumbidas às suas fontes pagadoras, a saber, instituições financeiras e órgãos públicos.
- Ao final, requer o deferimento de perícia contábil, o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, a homologação das compensações declaradas e o cancelamento da cobrança das compensações não homologadas.

O processo foi levado a julgamento perante a Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em 06/12/2007. Na oportunidade, aquele colegiado entendeu não estar o processo em condições de ser julgado e determinou a conversão em diligência, para que a unidade local da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adotasse as seguintes providências:

1. Confirme, ou não, o recolhimento do DARF cuja cópia se encontra à fl. 341.
2. Com relação às operações com ouro, ativo financeiro, de que tratam os documentos de fls. 341/342, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondente recolhimento de IR (DARF de fl. 341) foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.
3. Com relação às operações financeiras alegadamente realizadas com o banco Safra, cf. demonstrativo de fls. 319/320 e demais documentos às fls. 322/409, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondentes retenções de IR na fonte foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.
4. Com relação às operações financeiras alegadamente realizadas com o banco HSBC Bamerindus, cf. demonstrativo de fls. 319/320 (no qual é identificado como BBB) e demais documentos às fls. 322/409, confirme, ou não, pelo exame da escrita contábil e fiscal da recorrente, se as receitas financeiras e correspondentes retenções de IR na fonte foram adequadamente contabilizadas, e se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

Em cumprimento da diligência, foi elaborado o *Relatório – Diligência Fiscal* (fls. 875/877), em que o Auditor-Fiscal encarregado do feito descreve os procedimentos adotados, os documentos acostados aos autos e, ao final, informa:

1 – Com relação ao DARF, de fl. 341, confirmamos o efetivo recolhimento do valor nominal, conforme documentação, de fls. 874, extraída do sistema SINAL08 desta SRF.

2 – Com relação às operações com ouro, ativo financeiro, de que tratam os documentos de fls. 341/342, o exame da escrita contábil e fiscal da recorrente confirma:



2.1 – A adequada contabilização da retenção do imposto de renda sobre as operações com ouro no livro Diário Geral, fls. 812, na conta contábil 11208003-0 (IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS/plano de contas, de fls. 723/745).

2.2 – A contabilização das receitas com operações com ouro na conta contábil 33103007-1 (LUCROS EM OPERAÇÕES COM OURO), correspondentes às retenções acima apreciadas, no livro Diário Geral, de fls. 682 e no Balancete Analítico, de fls. 720.

3 – Com relação às operações financeiras com os bancos Safra e HSBC Bamerindus, conforme demonstrativo de fls. 319/320 e demais documentos às fls. 322/409, o exame da escrita contábil e fiscal da recorrente confirma:

3.1 – A adequada contabilização das retenções do imposto de renda sobre aplicações financeiras na conta contábil 11208003-0 (IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS) conforme livro Diário Geral, fls. 496/512 e Razão de fls. 789/800, Balanço Patrimonial Analítico, de fls. 697 e Balancete Analítico, 707

3.2 – A contabilização das receitas financeiras na conta contábil 33103003-9 (REND. DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS), correspondentes às retenções acima apreciadas, no livro Razão, às fls. 656/669, no livro Diário Geral, de fls. 680/695 e no Balancete Analítico, de fls. 719.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada não se manifestou no prazo que lhe foi franqueado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de perícia contábil. Esse pedido já foi afastado em primeira instância, ao argumento de que seria prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos seriam suficientes para o julgador firmar seu convencimento.

Entendo de igual forma. Não é o caso de perícia contábil, posto que não vislumbro necessidade de conhecimento contábil específico para esclarecer alguma questão técnica que obstaculizasse o julgamento. As provas de que o contribuinte dispõe foram juntadas aos autos, e a perícia nada poderia acrescentar, não se caracterizando, dessa forma, qualquer cerceamento ao direito de defesa. Essa desnecessidade fica ainda mais evidenciada em face da diligência determinada por este colegiado, para esclarecimento de questões de fato, sobre cujos resultados se tratará mais adiante.

Afasto, assim, a realização de perícia contábil, por desnecessária ao julgamento da lide.

No mérito, a discussão se reduz a dois pontos:

1. No ano-calendário 1996, a alteração do Imposto de Renda na Fonte declarado de R\$ 12.372,78 para R\$ 881,99 (linha 08/15, fl. 211). Essa alteração provocou correspondente redução no saldo negativo do IRPJ apurado nesse mesmo ano, além de reflexos em anos posteriores.
2. No ano-calendário 2000, a alteração do valor declarado do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (linha 12A/14, fl. 238) de R\$ 460,91 para R\$ 449,18, além da glosa do valor de R\$ 937,00 correspondente a imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 12A/16, fl. 238). Com isso, o saldo negativo de IRPJ apurado nesse ano foi reduzido de R\$ 1.397,91 para R\$ 449,18.

Passo a analisar o primeiro ponto.

A alteração foi motivada por falta de comprovação das retenções, à vista das Declarações do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas instituições financeiras, cujo extrato se encontra à fl. 214. A DRF Campinas, em decisão posteriormente ratificada pela DRJ Campinas, confrontou esse extrato com o demonstrativo elaborado pela interessada (fls. 319/320, e demais documentos às fls. 322/409), e concluiu que somente o montante de R\$ 881,99 estaria comprovado, conforme quadro que consta à fl. 276v.

É de se observar que a autoridade não levou em conta as duas retenções declaradas em DIRF pelo HSBC, CNPJ nº 76.528.660/0001-01, que somam R\$ 348,32 (= R\$ 1,98 + R\$ 346,34), valor que muito se aproxima dos R\$ 360,42 pleiteados pela interessada (cf. demonstrativo de fls. 319/320). Também não levou em conta o DARF cuja cópia se encontra à fl. 341, no valor de R\$ 97,65, código 3249, correspondente a IR sobre rendimentos de operação com ouro ativo financeiro.



A principal discordância, no entanto, reside nas retenções alegadamente efetuadas pelo banco Safra, que montam a R\$ 11.032,70 (cf. demonstrativo de fls. 319/320), integralmente recusadas pela autoridade de primeira instância pela inexistência de DIRF correspondente, mesmo em face dos extratos e demais documentos acostados pela interessada às fls. 322/409.

Em todos os casos alegados, trata-se de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, seja de renda fixa, seja de renda variável. Em qualquer hipótese, no ano-calendário 1996, para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, situação da recorrente, as receitas de aplicações financeiras se sujeitavam a retenção de IR fonte como antecipação do imposto devido na declaração. Os documentos acostados pela interessada às fls. 322/409 constituem indícios robustos de que as operações financeiras e correspondentes retenções na fonte de fato ocorreram, muito embora não sejam os documentos exigidos na estrita forma da lei para comprovação.

Em homenagem ao princípio da verdade material, e para evitar que a interessada viesse a ser penalizada por um eventual descumprimento do dever de prestar informação (DIRF) das instituições financeiras com quem transacionou, este colegiado determinou a realização de diligência para que fosse comprovado o recolhimento do DARF de fl. 341, além da contabilização das receitas e respectivas retenções de imposto de renda na fonte alegadas pela recorrente e constantes dos extratos bancários e demais documentos às fls. 341/342, 319/320 e 322/409.

Como se viu no relatório que antecede a este voto, as alegações da recorrente foram confirmadas, pelo que entendo que deve ser reconhecido seu direito ao aproveitamento de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 12.372,78, exatamente conforme consta da linha 08/15 de sua DIRPJ do ano-calendário 1996 (fl. 211).

Esclarecida a primeira questão, passo a analisar o segundo ponto sobre o qual se estabeleceu controvérsia, a saber, a alteração do valor declarado do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (linha 12A/14, fl. 238) de R\$ 460,91 para R\$ 449,18, além da glosa do valor de R\$ 937,00 correspondente a imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 12A/16, fl. 238), tudo no ano-calendário 2000.

É de se observar que o valor da estimativa foi glosado por não ter sido recolhido mediante DARF, mas sim compensado com imposto de renda retido na fonte por Órgãos Públicos, retenção essa considerada não comprovada em primeira instância. Assim, tudo se resume em confirmar o montante efetivamente retido, passível de utilização pela recorrente na apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2000.

Pelo exame da documentação que consta dos autos, constato que não assiste razão à recorrente. O extrato contábil de fl. 411, juntamente com os comprovantes de retenção de fls. 413/442, mostram que os valores pleiteados foram retidos ao longo dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000. À luz da legislação vigente, somente os valores de imposto de renda retidos no próprio ano-calendário 2000 podem integrar o saldo de IRPJ apurado nesse ano.

Transcrevo, a seguir, trecho do Acórdão combatido, às fls. 452/453, que bem esclarece o ocorrido (grifos no original):

Quanto ao segundo ponto a ser analisado, relativo às retenções incidentes sobre os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações da esfera pública

  7

federal, no ano calendário de 2000, oportuno citar o artigo 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, para esclarecer a matéria:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.(Destaques acrescidos)

De acordo com o dispositivo em destaque, à época em vigor, os valores retidos no pagamento efetuado a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal representavam uma antecipação de tributos e contribuições, os quais somente podiam ser compensados com a mesma espécie de tributo ou contribuição.

Compulsando-se os autos, constata-se, por intermédio do demonstrativo de fl. 411, que o valor reclamado pela contribuinte a título de IRRF retido por órgãos públicos, R\$ 1.397,91, é composto de retenções incidentes sobre os recebimentos ocorridos de 1998 a 2000. Ao ano calendário de 2000 corresponde apenas R\$ 454,75 (O valor confirmado pelos sistemas da Receita Federal é de R\$ 449,18).



Tendo em vista que o IRRF deve integrar a apuração do ano de retenção, tal procedimento é improcedente. Em outras palavras, do montante de R\$ 1.397,91, relativo ao IRRF utilizado no ano calendário de 2000, uma parte deveria ter integrado o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 e outra o saldo de 1999.

No ano calendário de 1998, a parcela referida, de fato, integrou o saldo credor do período, conforme demonstra a DIRPJ/1999 (fl. 225), na qual foi informado a título de IRRF por órgão público o valor de R\$ 717,24, não podendo ser utilizado novamente em 2000, como solicita a empresa.

Como o valor correspondente ao ano de 1999 não foi incluído na apuração realizada pela recorrente, poder-se-ia cogitar que essa importância, caso se convertesse em saldo credor, poderia ser utilizado no período posterior. Contudo, o ano calendário de 1999 não está inserido no presente litígio, sendo incabível a esta autoridade julgadora apreciar a questão.

Desta forma, no que concerne a glosa de IRRF no ano calendário de 2000, também, não procedem as alegações da contribuinte.

Assim, correto o procedimento da DRF Campinas, ratificado pela DRJ Campinas, que segregou os comprovantes de retenções correspondentes ao ano-calendário 2000, os quais totalizaram receitas de R\$ 37.432,00, e retenção de tributos no montante de R\$ 2.189,77. Mas esse total retido corresponde a IR, CSLL, PIS e COFINS. Para determinar o quanto desse valor se refere apenas ao IR, deve-se atentar para a determinação do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita. Aplicando-se esse percentual sobre a receita de R\$ 37.432,00, chega-se ao valor retido do IR, a saber, R\$ 449,18, considerado pela autoridade *a quo*, e muito próximo dos R\$ 454,75 que constam do extrato contábil da recorrente, à fl. 411.

Pelo exposto, quanto a este ponto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o quanto decidido pela DRF Campinas e ratificado pela DRJ Campinas, no sentido de reduzir o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 de R\$ 1.397,91 para R\$ 449,18.

Em conclusão, voto por rejeitar a realização de perícia contábil e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente ao aproveitamento de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 12.372,78, exatamente conforme consta da linha 08/15 de sua DIRPJ do ano-calendário 1996 (fl. 211). Deve ser recalculado o saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário, bem assim os saldos dos anos subsequentes que por ele forem influenciados, e homologadas as compensações do presente processo até o limite dos saldos negativos assim reconhecidos.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

